



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.007688/2002-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.881 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em 30/12/2002, o contribuinte protocolizou, junto ao CAC/DRF/SPO, Pedido de Restituição do montante atualizado de R\$ 649.147,59 (valor original de R\$ 435.114,68; fl. 01), tendo por motivo “restituição do saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica constante na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1.999 (Ficha 13 « Linha 18)”, cumulado às Declarações de Compensação protocolizadas em 30/12/2002 (fls. 02 a 04) e 15/01/2003 (este à fl. 01 do processo administrativo de nº 1183 1.000303/2003-17, apensado ao presente).

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.881 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.007688/2002-62

2. Foram anexados, entre outros documentos, cópia de Informes de Rendimentos (fls. 21 a 342). .

3. Em 25/08/2004, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO, DEFERINDO EM PARTE o Pedido de Restituição do contribuinte, HOMOLOGANDO as compensações até o limite do valor do crédito reconhecido (R\$ 279.595,76, valor original), conforme a seguir resumido (fls. 343 a 345).

3.1. Analisando-se a DIRPJ referente ao ano-calendário de 1999, verificou-se que o alegado saldo credor originou-se de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Constatando-se que o valor indicado no sistema SIEF/DIRF era inferior ao declarado, foi solicitado ao interessado, por via telefônica, que apresentasse os Informes Anuais de Rendimentos.

3.2. Foram apresentados documentos originais, confrontados com as cópias anexadas às fls. 23 a 342, totalizando R\$ 279.595,76, que é o saldo credor a ser considerado no período.

3.3. Assim, foi RECONHECIDO direito creditório no valor de R\$ 279.595,76, calculado até 31/12/99, sobre o qual incidem os juros SELIC, e HOMOLOGADAS as compensações declaradas, até o limite desse valor.

4. O contribuinte apresentou, em 29/03/2005, Manifestação de Inconformidade, por meio de seu advogado (fls. 373/383), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 366 a 373):

4.1. “O crédito a restituir foi utilizado pela Requerente para compensar débitos da COFINS relativo ao período de 12/99 a 12/02 e de IRRF relativo ao período de 12/02 a 01/03 fls. 02 a 04 c 361 dos autos)”.

4.2. Em 28/02/2004, a Requerente foi intimada da decisão, tendo sido cobrado suposto saldo devedor no valor original de R\$ 166.912,41.

4.3. Para comprovar a origem do crédito a restituir de IRRF apurado na Declaração de Rendimentos de 2000. foram apresentados, por amostragem, informes de rendimentos das fontes pagadoras no valor de R\$ 307.945,35 (fl. 19), os quais comprovam a origem do valor a restituir, tendo sido reconhecidos apenas os informes apresentados, e excluído indevidamente o valor de R\$ 27.818,96, cujos informes de rendimentos foram apresentados (fls. 19, 21 e 308 a 318).

4.4. Sobre o valor R\$ 27.818,16 não deve ser excluída a importância de R\$ 5.601,98 (fonte pagadora Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; fl. 21), relativa à retenção de Órgãos Públicos, haja vista o critério adotado pelo Fisco, baseado apenas nos informes de rendimentos, não havendo justificativa para essa exclusão.

4.5. Tendo em vista que muitas fontes pagadoras não apresentaram o informe de rendimentos, solicita a realização de diligência ou perícia em sua escrita contábil, a fim de comprovar a existência do crédito não aceito. Nesse sentido, foi elaborado um demonstrativo, por amostragem, com notas fiscais e/ou duplicatas, registro contábil (Livro Razão) e extrato bancário informando o recebimento do serviço contratado, com a dedução do IRRF.

4.6. Ainda que as fontes pagadoras não tenham apresentado os informes de rendimentos, conclui-se, diante dos documentos apresentados (notas fiscais, duplicatas, registro contábil), que a Requerente tem direito de restituir e compensar o valor de IRRF pleiteado inicialmente.

4.7. Caso se entenda necessário, requer a realização de diligência ou perícia contábil para análise, na sede da Requerente, dos documentos comprobatórios da retenção do imposto, o que se toma imprescindível pelo grande volume de documentos a serem verificados.

4.8. Para sua efetivação, a requerente disponibilizará à administração Tributária todos os documentos necessários para provar o seu direito de restituir e compensar o IRRF apurado na DIPJ/2000. Formula quesitos e indica seu perito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.881 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.007688/2002-62

4.9. Em face do exposto, requer:

4.9.1. seja reconhecido o direito ao crédito no valor original de R\$ 435.114,68, a ser atualizado pela SELIC até a data da compensação;

4.9.2. sejam homologadas todas as compensações;

4.9.3. o cancelamento da Carta de Cobrança recebida;

4.9.4. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário gerado em face de suposta compensação a maior declarada nos autos desse processo e do processo nº 11831000303/2003-17.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O IRRF sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto é dedutível do IRPJ devido. Entretanto, o IRRF retido só poderá ser aproveitado se O contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

Reconhecido direito creditório referente ao saldo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, porém em valor inferior ao pleiteado, homologam-se as compensações até O limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Da prova documental

Inicialmente, importante mencionar que a decisão de primeira instancia somente considerou como documentação válida o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora,

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.881 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.007688/2002-62

vejamos trecho “*A simples leitura do excerto acima traz a certeza de que a possibilidade de o IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, necessariamente passa pela posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora.*”

Enfim, o D. Julgador não analisou as retenções de todas as Fontes Pagadoras relacionadas no demonstrativo apresentado na Manifestação de Inconformidade e sim apenas as informações prestadas nas DIRFs pelas Fontes Pagadoras.

Não obstante o reexame efetuado pelo D. Julgador tão somente com base nas DIRFs relacionadas no PER/DCOMP e/ou Comproverantes de Rendimentos ter majorado o valor do crédito, entendo que tal critério não é suficiente para apuração de todo o direito creditório, tendo em vista que a Recorrente apresentou o suporte documental adicional.

As informações prestadas unilateralmente em DIRF tratam-se de prova relativa, caso contrário a Recorrente será prejudicada por eventuais erros de fato cometidos pelas Fontes Pagadoras e/ou critério diverso utilizado para informação da retenção na DIRF (mês do pagamento e não mês da retenção).

Me alinho com a tese de que o direito creditório deve ser confirmado com base nas informações registradas na contabilidade da Recorrente e comprovadas mediante a apresentação das notas fiscais já acostadas aos autos.

Ressalta-se que, a Recorrente se dispôs a apresentar outras provas em diligência fiscal, tais como: extratos bancários, livros contábeis e planilhas, em razão do grande volume de documentos.

De outro lado, na ausência do Comprovante de Rendimentos, emitido pela Fonte Pagadora, há outros documentos hábeis e idôneos para provar a efetiva retenção na fonte, o que é plausível na situação ora analisada, considerando se tratar de muitas Fontes Pagadoras.

As notas fiscais anexadas aos autos são hábeis a comprovar se houve a retenção do imposto de renda e dos demais tributos, com respaldo no registro contábil.

Ressalta-se que, a escrituração contábil ora apresentada faz prova a favor da Recorrente dos fatos nela registrados à época da identificação da existência do direito creditório posteriormente utilizado para extinção da obrigação tributária discutida nesses autos, nos termos do art. 923 e 924 do RIR/99.

Tendo em vista todo o acima, em respeito ao princípio da verdade material corolário do processo administrativo, voto por aceitar a documentação anexada como potencialmente comprobatória do direito creditório, conforme garante a Súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143 - *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Computo das receitas na base de calculo do imposto

Quanto a matéria versada nos autos, importante ressaltar que o CARF fixou entendimento de que a dedução de imposto retido na fonte depende não só da comprovação da retenção na fonte, mas, ainda, do computo das receitas correspondentes na base de calculo do imposto, tendo em vista o que dispõe a Súmula CARF 80, vejamos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.881 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.007688/2002-62

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, deve ser verificado, ainda, se houve o devido oferecimento das receitas correspondentes às retenções declaradas à tributação.

Conclusão

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando-os os autos à unidade de controle a fim de que:

a) seja analisada a documentação acostada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário a fim de atestar a retenção na fonte dos valores declarados, nos termos da Súmula CARF 143;

b) seja analisada a escrituração contábil especificamente no que se refere ao oferecimento à tributação pelas respectivas receitas pelo IRPJ nos termos da Súmula CARF 80;

c) e, por fim, informando se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.